

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2620/78

PROC. DRE-6/SUL Nº 4615/78

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "ANA NÉRI" - SANTO ANDRÉ

ASSUNTO: Regularização da vida escolar do aluno José Roberto de Mello.

R E L A T O R : Conselheiro João Bapifisa Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3 2 3 / 7 9 - CPG - Aprov. em 2 8 / 0 3 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 27/8/78, a direção da Escola de 1º e 2º Graus "Ana Néri", de Santo André, através do ofício nº 40/78, encaminhado à DRE-6/SUL, solicitou a manifestação da referida Divisão quanto ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por José Roberto de Mello em Escola SENAI, visando a regularizar a vida escolar do aluno. Informou que o interessado havia concluído o curso de ensino supletivo, modalidade Suplência em nível de 1º grau, em dezembro de 1977.

1.2 - Em 26/7/78, a Diretoria da Organização Escolar do Departamento Regional do SENAI, de São Paulo, informou à Escola de 1º e 2º Graus "Ana Néri" que o aluno havia realizado curso de aprendizagem na vigência da Lei nº 4.024/61 e que "...sua matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau só poderia ser efetuada mediante declaração de equivalência de estudos...".

1.3 - A 2ª Delegacia de Ensino de Santo André - órgão onde deu entrada o requerimento - opina favoravelmente à convalidação requerida "... por se tratar de uma omissão da direção e não de um dolo".

1.4 - A DRE-6/SUL, em longo parecer exarado pelo Assistente Técnico, faz o histórico do caso, cita a fundamentação legal e conclui que os estudos realizados por José Roberto Mello em Escola SENAI "...são considerados equivalentes aos concluídos na 7ª série do 1º grau, podendo autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do mesmo grau. Deve o interessado submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil e Geral e Geografia do Brasil e Geral, em disciplinas constantes da Resolução CFE nº 08/71 e nas disciplinas que o esta-

belecimento julgar necessárias. Todavia, a situação escolar do interessado tornou-se irregular, sem emissão do parecer de equivalência e, conseqüentemente, não realizou as adaptações necessárias...". Conclui, propondo o encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, sugerindo que "...a situação do interessado seja regularizada e que o processo de adaptação em História Geral e do Brasil e Geografia Geral e do Brasil, seja transformado em exames especiais...".

1.5 - O protocolado é remetido pela DRE à COGSP que acolhe o parecer do referido Assistente Técnico da DRE-ó/SUL e o defere a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O interessado concluiu o Curso de Aprendizagem na Escola SENAI de Santo André, com 3 (três) "graus" de duração, tendo estudado Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina (doc. fls. 6). Na 8ª série do curso supletivo - Modalidade Suplência em nível de 1º grau - teve no currículo: Português, Desenho, Ciências, Inglês, História, Geografia, Educação cívica.

2.2 - A equivalência do ensino de aprendizagem para fins de prosseguimento de estudos foi prevista pelo artigo 51 (redação alterada pelo parágrafo único do Decreto Federal nº 937/69) da Lei nº 4.024/61 e pelo parágrafo único, artigo 27 da Lei 5.692/71. A Deliberação CEE nº 14/73 baixou normas sobre a organização dos cursos de aprendizagem que permitem o prosseguimento de estudos e nestes se enquadra o curso de aprendizagem realizado por José Roberto de Mello.

2.3 - Conforme mencionou a Assistência Técnica da DRE-6/SUL, o interessado pode ter o curso de 3 (três) "termos", que realizou no SENAI, reconhecido como equivalente à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Conseqüentemente, a matrícula na 8ª série do curso supletivo - Modalidade Suplência - da Escola de 1º e 2º Graus "Ana Néri" se justifica plenamente.

2.4 - A irregularidade, cometeu-a a escola que não solicitou o pronunciamento das autoridades competentes sobre a equivalência de estudos. Do Parecer do Assistente Técnico da DRE-6/SUL consta que a direção do estabelecimento de ensino alegou desconhecer a exigência de aluno proveniente do SENAI ter seus estudos considerados equivalentes aos do ensino regular. Por essa razão, somente um ano após o interessado ter concluído o ensino de 1º grau, tomou as providências devidas.

2.5 - Analisando-se os componentes curriculares do curso de aprendizagem (item 2.1), observa-se que José Roberto de Mello deixou de estudar apenas Geografia Geral e História Geral. Deverá submeter-se a exames especiais.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados por José Roberto de Mello, em curso de aprendizagem ministrado pelo SENAI, como equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau, ficando, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série do ensino supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 1º grau (artigo 8º, alínea "c", Deliberação CEE nº 14/73) da Escola de 1º e 2º Graus "Ana Néri", de Santo André. A conclusão do ensino de 1º grau, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, dependerá da aprovação em exames especiais de Geografia Geral e de História Geral a serem prestados em estabelecimento de ensino designado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação que também deverão advertir a Escola de 1º e 2º Graus "Ana Néri", de Santo André, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1979

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de março de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente